



**PROCESSO Nº : 11.857-5/2014**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL**  
**INTERESSADO : NIVALDO PONCIANO COELHO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT nº 14.552**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelo Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, ex-prefeito de Reserva do Cabaçal, neste ato representado por seu advogado Francisco de Assis da Silva – OAB/MT – 14.552 e outro, em face do Acórdão 396/2016 – TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Jairo Manfroí, acerca de irregularidades relativas à concessão de incorporações salariais a servidores municipais, com fundamento no artigo 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como quanto aos atos administrativos dela resultantes.

Em consonância ao procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 14/2007), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: a peça exordial foi devidamente protocolada e juntada, conforme doc. digital n.º 153363/2016.

II. Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 396/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/08/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2016, edição nº 928, conforme certificação (doc. 143082/2016), sendo que a presente peça foi interposta e protocolada em 26/08/2016 (doc. nº 153363/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.



III. Qualificação do embargante;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio **POSITIVO**, conhecendo os presentes Embargos de Declaração.

Em razão da natureza da matéria ora embargada, remeta-se o feito para apreciação da Secretaria de Atos de Pessoal, após retorne-me.

Cuiabá, 01 de setembro de 2016.

**Sérgio Ricardo**  
Conselheiro relator